

**Esclarecimento** 21/02/2022 13:15:48

"Desejo esclarecer uma dúvida sobre o referido pregão. No anexo I - Termo de referência, nos itens 12, 13, 14 de Luva de procedimento, na parte de material/serviço informa que deverá ser de nitrilo isenta de latex, pó ou proteína. Porém na descrição do item, possui a informação "características adicionais : com pó". Os itens deverão ser com pó, ou sem pó? Sr. Anderson"

Fechar

**Resposta 21/02/2022 13:15:48**

Em atenção à solicitação de esclarecimento para o edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2022 do TRE/PE, esta pregoeira informa que: 'Desejo esclarecer uma dúvida sobre o referido pregão. No anexo I - Termo de referência, nos itens 12, 13, 14 de Luva de procedimento, na parte de material/serviço informa que deverá ser de nitrilo isenta de latex, pó ou proteína. Porém na descrição do item, possui a informação "características adicionais : com pó". Os itens deverão ser com pó, ou sem pó?" Resposta: Deverão ser "isenta de látex, pó ou proteína," conforme Anexo I, item 1 do Edital, a seguir transcrito: "1.1 - OBS: Havendo qualquer discordância entre a descrição do CATMAT/CATSER e a do Edital, prevalecerá a descrição constante no Edital."

Fechar

**Esclarecimento** 21/02/2022 13:24:35

"Prezados, bom dia, Solicito esclarecimento para o pregão acima citado, o que tange aos itens nº 5, 6, 7, 8 E 9. Qual será o tratamento adotado para produtos importados? Há necessidade de comprovação de procedência de material (tais como CNPJ de importador, comprovante de pagamentos de taxas de importação) , exigência de folder e especificações técnicas do fabricante? Estamos enfrentando em vários processos licitatórios, a concorrência desleal de alguns fornecedores que descaradamente, integram ao fornecimento materiais fora de norma e que destes muitas vezes entram no país pelo descaminho, infringindo as normas tributárias do País e lesando a todos no processo. Uma vez que em diversos certames estão sendo apresentados nas concorrências cadeados de marcas importadas, vendidos em lojas do Paraguai e china, tais como(triangle, 3circulos, globo, glory, haler, tricycle, entre outros com qualidade duvidosa) e os mesmos sendo de natureza estrangeira, não há como comprovar a composição do material da sua fabricação conforme solicitado em edital, corpo em latão. Solicito a correção do edital, onde deva constar no mínimo folder com as especificações de fábrica de tais materiais ou ainda, e como já é visto em outros processo licitatórios, solicitar O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental Cadastro Técnico Federal (CTF) (ibama.gov.br). conforme pode se observar na PE 08/2021 - UASG 160116. Esclarecemos que a não existência de tais, abre brecha para materiais fora de norma, e de procedência duvidosa, e que quando se trata de materiais importados, no mínimo solicitar que seja cumprida o manual de boas práticas de importação, comprovar taxas e impostos de importação. Att, Alexandre Dias"

Fechar

**Resposta** 21/02/2022 13:24:35

Resposta - PARTE 1.2: 'Em relação à sua dúvida, comunicamos que o Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2022 prevê, para todos os itens, a exigência de apresentação de marca e de site do fabricante, indicando o exato link em que constam o objeto ofertado e as suas especificações técnicas, independentemente da origem do produto. Já em relação ao item 18, e unicamente em relação a este, o Edital exige a apresentação de CTF e, no caso de fabricante estrangeira, a comprovação da origem do produto. Comunicamos que a sua impugnação para que conste no edital a exigência de procedência do material (CNPJ de importador e comprovante de pagamento de taxas de importação), bem como a apresentação de folder com especificações de fábrica e apresentação de CTF, será encaminhada ao setor demandante para manifestação.'

Fechar

**Esclarecimento** 21/02/2022 13:31:46

"Prezados, bom dia, Solicito esclarecimento para o pregão acima citado, o que tange aos itens nº 5, 6, 7, 8 E 9. Qual será o tratamento adotado para produtos importados? Há necessidade de comprovação de procedência de material (tais como CNPJ de importador, comprovante de pagamentos de taxas de importação) , exigência de folder e especificações técnicas do fabricante? Estamos enfrentando em vários processos licitatórios, a concorrência desleal de alguns fornecedores que descaradamente, integram ao fornecimento materiais fora de norma e que destes muitas vezes entram no país pelo descaminho, infringindo as normas tributárias do País e lesando a todos no processo. Uma vez que em diversos certames estão sendo apresentados nas concorrências cadeados de marcas importadas, vendidos em lojas do Paraguay e china, tais como(triangle, 3circulos, globo, glory, haler, tricycle, entre outros com qualidade duvidosa) e os mesmos sendo de natureza estrangeira, não há como comprovar a composição do material da sua fabricação conforme solicitado em edital, corpo em latão. Solicito a correção do edital, onde deva constar no mínimo folder com as especificações de fábrica de tais materiais ou ainda, e como já é visto em outros processo licitatórios, solicitar O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental Cadastro Técnico Federal (CTF) (ibama.gov.br). conforme pode se observar na PE 08/2021 - UASG 160116. Esclarecemos que a não existência de tais, abre brecha para materiais fora de norma, e de procedência duvidosa, e que quando se trata de materiais importados, no mínimo solicitar que seja cumprida o manual de boas práticas de importação, comprovar taxas e impostos de importação. Att, Alexandre Dias"

Fechar

**Resposta 21/02/2022 13:31:46**

Resposta - PARTE 2.2: 'Parecer nº 133 / 2022 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2022. Aquisição de materiais de consumo. Itens de nº 5 a 9 do edital (Cadeados nº 20, 35, 40, 45 e 50). Pedido de esclarecimento. Tempestividade. Conhecimento. Questionamentos acerca da exigência de registro no Cadastro Técnico Federal - CTF e necessidade de apresentação de folder com especificações de fábrica. Resposta da CPL e SECOM. Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013. Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. Previsão do material como atividade potencialmente poluidora. Necessidade de alteração do edital. Republicação. ... No que concerne à exigência de registro no CTF/APP, conforme Despacho SECOM nº 5563/2022 (1751065, vol. III), foi esclarecido que os itens de nº 5 a 9 do edital (Cadeados nº 20, 35, 40, 45 e 50) são enquadrados na "FTE 3-10", da Instrução Normativa IBAMA nº 12/2018, que engloba a "fabricação de cadeados, fechaduras e guarnições; ferragens para construção, para móveis, bolsas, malas; dobradiças, trincos, lâminas para chaves", sendo exigível, assim, para tais itens, o registro do licitante no CTF. Como se sabe, a exigência de inscrição no CTF dependerá do enquadramento da área de atuação da empresa nas atividades previstas no Anexo I da Instrução Normativa nº 06/2013, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, normativo que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP ou em Ficha Técnica de Enquadramento - FTE instuída por norma posterior. Além do enquadramento no referido rol de atividades potencialmente poluidoras, a obrigação da inscrição no CTF/APP incide, igualmente, sobre a pessoa física ou jurídica que exercer atividade sujeita a controle e fiscalização ambiental, realizados pelo órgão competente (federal, distrital, estadual ou municipal), conforme estabelece o referido regulamento do IBAMA em seus arts. 10-B e 10-C: A Advocacia-Geral da União - AGU, conforme Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, tem entendimento no sentido de que a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração, não se situando em seu campo discricionário. Sobre o assunto, segue a ementa do parecer em comento: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF) I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.º 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevê o seguinte: Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. O Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP, estabelece em seu art. art. 2º, Parágrafo único, que: Assim, ao considerar que, no caso em tela, a atividade de fabricação de cadeados foi contemplada em regulamento do IBAMA como atividade sujeita ao registro no CTF/APP ("FTE 3-10", da Instrução Normativa IBAMA nº 12/2018), entende esta Assessoria que deve ser exigido tal requisito na licitação. É cediço que os critérios de sustentabilidade são exigidos em contratações públicas ora como critérios de aceitabilidade da proposta (como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) ora a título de requisitos de habilitação. Não há, pois, discricionariedade para a Administração afastar o mencionado critério de sustentabilidade, tendo em vista as normas mencionadas, bem como o disposto no Parecer AGU nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, acima transcrito. Assim, dada a referida impossibilidade, entende esta Assessoria que é cabível a republicação apenas dos itens 5 a 9, com a continuidade dos demais objetos licitatórios, uma vez que se trata de licitação por itens. Como se sabe, na licitação por itens, o objeto do certame é dividido em partes específicas, cada um a representar um propósito de contratação autônomo, podendo ser adjudicado a empresas diversas. Há, pois, julgamento diverso para os diferentes itens da licitação. Nesse sentido, vale transcrever o art. 23, §2, da Lei nº 8.666/93: A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento documentado nos mesmo autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de 'cumulação de licitações' ou 'licitações cumuladas', fazendo-se um paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no Direito Processual. (negritamos) Acerca da referida possibilidade, a Zênite Consultoria emitiu a Orientação ID nº 49288: Outrossim, quanto à "sugestão de Exigência de CNPJ de importador, comprovante de pagamentos de taxas de importação no caso de produtos importados", observa esta Assessoria que, a princípio, a análise de regularidade fiscal que pode ser realizada pelo órgão licitante, resume-se ao previsto no art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, qual seja, apresentação de documento comprobatório da regularidade fiscal do licitante, nada dispondo sobre a possibilidade de se exigir prova de recolhimento de tributos relativos à importação de bens, atribuição exclusiva de órgãos fiscais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. No que se refere à exigência do CTF/APP para importadores, de fato, via de regra, o registro no mencionado cadastro vincula apenas as empresas nacionais, sendo exigido dos importadores apenas nas hipóteses

excepcionais previstas na Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013, conforme esclarece a referida autarquia ambiental em seu sítio na internet³, não se inserindo os materiais a serem adquiridos (cadeados) no rol de produtos para os quais é exigido CTF do importador. Outrossim, com fulcro no Princípio da Autotutela, esta Assessoria Jurídica entende necessário que a Assistência de Gestão Socioambiental - AGS, assim como os setores demandante e contratante avaliem o cabimento da referida exigência para os demais itens da licitação, hipótese na qual a necessidade de republicação se estenderia aos outros itens em relação aos quais, porventura, também se entenda necessária a previsão de registro no CTF/APP." Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo retro mencionado, esta pregoeira informa a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2022, para a devida revisão de todos os Itens, e posterior republicação com reabertura de prazo.

Fechar